



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0414.09.028368-3/001 **Númeraço** 0283683-
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Data do Julgamento: 21/10/2014
Data da Publicação: 27/10/2014

EMENTA: PENAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DO FEITO EX OFFICIO.

- O interrogatório judicial, como corolário da ampla defesa, não pode ser usurpado das partes, sendo causa de nulidade do processo por cerceamento de defesa a ausência de interrogatório do réu que não foi encontrado para intimação por ter sido essa tentada em endereço distinto daquele informado pela defesa nos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0414.09.028368-3/001 - COMARCA DE MEDINA - APELANTE(S): FÁBIO ROCHA DA COSTA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: COSME VAZ DA COSTA, ANDRÉ PEREIRA DO NORTE, MARIA DALÉSIA VAZ DA COSTA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em SUSCITAR PRELIMINAR DE OFÍCIO E ANULAR O PROCESSO DESDE AS FLS. 172 INCLUSIVE, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

VOTO

FÁBIO ROCHA DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas iras do art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, na data de 09/08/2009, por volta das 12h30min, na rua Costa e Silva, nº 108, no bairro Várzea Grande, em Medina, Minas Gerais, ele teria, munido de animus necandi, tentado matar, por motivo fútil, as vítimas André Pereira do Norte, Maria Dalésia Vaz Costa e Cosme Vaz da Costa.

Sentença exarada às fls. 186/191, via da qual foi desclassificada a conduta, tendo o apelante sido condenado nas iras do art. 15 da Lei 10.826/03 às penas de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, recorreu a defesa (fls. 199-v), pugnando, unicamente, pela absolvição do réu sob a alegação de não ter a conduta pela qual ele foi condenado sido descrita na denúncia, pelo que haveria claro cerceamento de defesa autorizador de sua absolvição (fls. 203/207).

Em contrarrazões se postou o Parquet pelo desprovimento do apelo (fls. 208/212), ao que aquiesceu a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do ilustrado Procurador Gilvan Alves Franco (fls. 301/302).

É o relatório, em síntese.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Não foram arguídas preliminares, contudo suscito uma preliminar de nulidade ex officio.

É que da análise atenta dos autos verifico que ao apelante Fábio Rocha da Costa não foi oportunizado o exercício da autodefesa por meio de interrogatório judicial, uma vez que ele não foi sequer intimado da data designada para a audiência de interrogatório.

Embora ele tenha mudado de endereço por várias vezes ao longo do processo, o seu defensor foi diligente e cuidadoso ao manter o Juízo informado de tais mudanças, conforme se verifica nos documentos de fls. 39 e 90. Neste, ele trouxe como último endereço do réu antes da designação da audiência de interrogatório a Avenida Dr. Paulo Souza de Lima, nº 687, bairro Sol Nascente, onde Fábio deveria ter sido intimado.

O MM. Juiz de Direito da comarca de Medina corretamente expediu carta precatória para a intimação do acusado para interrogatório para o referido endereço, mas, ao expedir o competente mandado de intimação, o escrivão oficiante na Vara de Precatórias entendeu dever intimá-lo no endereço antigo (Beco Jasmim, nº 116, bairro Leonina - fls. 172) ao argumento de que esse seria o "endereço que consta do cadastro do acusado no SISCO" (fls. 171), onde, por óbvio, ele não foi encontrado, porque lá não residia.

Diante da certidão do oficial de Justiça dando conta de que deixou de intimar Fábio por estar ele em local desconhecido (fls. 172-v), o MM. Juiz de Direito da comarca de Medina determinou o prosseguimento do feito, abrindo-se vista às partes para a apresentação de alegações finais (fls. 173-v), deixando de interrogar o acusado.

Ora, Fábio não foi interrogado por erro do Juízo, que deixou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de atualizar no SISCOM o endereço fornecido por seu advogado e, com isso, tentou a sua intimação em endereço onde ele não mais residia.

Não tendo sido intimado regularmente e, portanto, não tendo ele comparecido à audiência para ser interrogado, tendo o Juiz determinado o prosseguimento do feito sem tal interrogatório, o réu teve usurpada a oportunidade de derradeira autodefesa, o que importa em nulidade nos termos do art. 564, inciso III, alínea e, do Código de Processo Penal, advindo daí inegável prejuízo à defesa.

Assim, hei por bem anular o processo desde as fls. 172 inclusive, para que outra sentença seja prolatada somente após ter sido devidamente tentada a intimação regular do réu para interrogatório judicial.

Com a anulação do processo, fica prejudicada a análise dos argumentos contidos nas razões recursais de fls. 203/207.

Verifico, por derradeiro, que, com a referida anulação, a punibilidade do apelante restou fulminada pela prescrição.

É que não tendo o órgão acusatório recorrido da decisão condenatória, a nova sentença a ser eventualmente prolatada após a anulação da presente não poderia vir em prejuízo do réu sob pena de nova nulidade, nos termos da Súmula nº 160 do pretório Excelso:

É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida em recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício (Súmula 160/STF).

Assim, tendo o Magistrado primevo aplicado ao apelante a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e não tendo o Parquet recorrido de tal decisão, a pena a ser-lhe infligida no caso de eventual nova condenação somente poderia alcançar o máximo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que remete a um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

109 do Código Penal.

E considerando que com a anulação do processo desde as fls. 172, foi anulado também o marco interruptivo da publicação da sentença condenatória recorrível, sendo o último marco prescricional constante dos autos, portanto, a data do recebimento da denúncia (13/01/2010 - fls. 36), de lá até o presente julgamento já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo medida de rigor o reconhecimento de sua ocorrência.

Mercê de tais considerações, SUSCITO PRELIMINAR DE OFÍCIO e anulo o processo desde as fls. 172 inclusive, declarando extinta a punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Custas ex lege.

É como voto.

DES. CORRÊA CAMARGO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SUSCITAR PRELIMINAR DE OFÍCIO E ANULAR O PROCESSO DESDE AS FLS. 172 INCLUSIVE, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO"